

Sentença

Processo nº 2474/24

Reclamante:

Reclamada:

Sumário

I - Embora não se trate de uma situação de indemnização padrão prevista no Regulamento (CE) 261/2004, de 11 de Fevereiro, dado que o atraso não se enquadra nas condições específicas para essa compensação, a companhia aérea pode ter incumprido o contrato de transporte ao não cumprir o horário previsto para a chegada.

II - Neste contexto, estamos perante uma violação das obrigações contratuais, configurando responsabilidade contratual nos termos do Código Civil Português.

III - A empresa, ao não cumprir o horário acordado, deve ser responsabilizada pelos danos causados, devendo indemnizar o consumidor pelas consequências do incumprimento.

1. Relatório

1.1. Aberta a audiência, verificou-se não ser possível realizar tentativa de conciliação, pelo que se passou de imediato para a fase do julgamento arbitral.

1.2. A Reclamante peticiona o valor das despesas em que incorreu pelo atraso do voo Barcelona – Lisboa, no valor de 122,47 €.

1.3. A Reclamada refuta qualquer indemnização alegando que o voo apenas atrasou 2h02m, pelo que a Reclamante não tem direito à indemnização prevista no artigo 7º do Regulamento 261/2004 de 11 de Fevereiro de 2004.

2. Objeto do Litígio

A Reclamante peticiona à Reclamada o valor das despesas em que incorreu pelo

atraso do voo Barcelona – Lisboa no valor de 122,47 €.

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

1. A Reclamante adquiriu junto da Reclamada uma passagem aérea Barcelona – Lisboa para o dia 28.07.24 pelas 20h25m com chegada prevista para as 21h30m, hora local;
2. A Reclamada avisou a Reclamante que o voo, em causa, iria sofrer um atraso, doc a páginas 11 dos presentes autos;
3. A Reclamante alegou que reside no Porto, e que, como sempre, antecipadamente, comprou um bilhete de autocarro na Lisboa – Porto, viagem a realizar no dia 28.07.23 com saída da Estação Oriente, pelas 22h40m, e com horário previsto de chegada ao Porto (Campanhã) pelas 3h00 da madrugada;
4. A Reclamante alegou que o voo chegara a Lisboa pela meia-noite;
5. A Reclamante, face à hora de chegada do voo, perdeu o autocarro que partira para o Porto pelas 22h40m;
6. A Reclamante alegou ainda que teve de suportar despesas não previstas, hotel, pois teve de pernoitar em Lisboa, utilizar um transporte Uber da estação Oriente para o hotel e no dia seguinte do hotel para a estação Oriente, alimentação e aquisição de bilhete de uma nova viagem para o Porto, docs a páginas 3 a 9, 12 verso dos presentes autos;
7. A Reclamada assumiu o atraso de 2h02m, doc docs 1 e 2 juntos com

a contestação.

3.1.2 Dos Factos Provados

Resultam provados todos os factos elencados.

Prova documental: 6, 7.

Prova por declaração: 1, 2, 3, 4, 5.

Relativamente à matéria de facto, a mesma evidencia que o voo padeceu de um atraso considerável, impedindo a Reclamante de apanhar o autocarro para o Porto.

O Tribunal Arbitral, na formação da sua convicção, teve ainda em conta os factos acessórios discutidos durante a audiência de julgamento.

3.1.3 Motivação

Perante a factologia apresentada, ficou provado que a Reclamante teve de suportar despesas extraordinárias devido ao não cumprimento do horário de chegada do voo operado pela Reclamada, Barcelona- Porto.

3.2 Do Direito

O contrato celebrado entre as partes é um contrato de transporte aéreo de passageiros, no qual uma entidade se obriga a transportar um indivíduo (o passageiro) e sua bagagem, de um local para o outro, utilizando uma aeronave. Caracteriza-se por ser um contrato consensual, bilateral, em regra oneroso e não solene e normalmente de adesão.

O contrato de transporte aéreo internacional encontra-se regulado, em especial,

pelo Decreto-Lei n.º 39/2002, de 27 de Novembro, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a denominada Convenção de Montreal – Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional - e pelo Regulamento (CE) nº 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004. (doravante designado por Regulamento).

Muito embora o atraso do voo não integre a previsão normativa do artigo 7º do Regulamento nº 261/2004, pois o atraso não foi de 3 horas, não tendo a Reclamante direito à indemnização “standard”, a mesma terá direito a ser ressarcida pelos danos materiais sofridos, *in casu*, despesas suportadas pelo facto de ter de ficar a dormir em Lisboa e a ter de adquirir novo bilhete de autocarro para o Porto.

Estamos, assim, perante responsabilidade contratual, pelo que, considerando os factos provados e as disposições do Código Civil Português aplicáveis, a Reclamante, face ao atraso significativo do voo operado pela Reclamada, sofreu prejuízos que devem ser compensados nos termos do artigo 483.º do Código Civil.

Atente-se que Reclamada não alegou, nem provou, a causa do atraso do voo, pelo que não afastou a sua responsabilidade.

Tal atraso levou a Reclamante a perder o autocarro para o Porto e a incorrer em despesas imprevistas, como alojamento, transporte e alimentação.

De acordo com o artigo 564.º do Código Civil, a responsabilidade por danos é integral, ou seja, a parte responsável deve reparar todos os danos causados, tanto materiais como imateriais, decorrentes do atraso.

O facto de a Reclamante ter tido de suportar custos adicionais é um dano direto resultante do incumprimento das obrigações contratuais por parte da Reclamada.

A Reclamada é, deste modo, responsável pelos danos resultantes do não cumprimento das suas obrigações contratuais, a menos que prove que o incumprimento se deveu a facto alheio à sua vontade, o que não foi o caso.

Assim, a Reclamada deve indemnizar a Reclamante pelos danos sofridos, incluindo as despesas com o alojamento, transporte e alimentação, conforme resultante dos artigos suprarreferidos e da sua responsabilidade objetiva.

4. Decisão

Em conformidade com os artigos 483.º, 564.º e 806.º do Código Civil, a Reclamada é condenada a pagar à Reclamante a indemnização correspondente aos danos materiais sofridos, no valor de 122,47 €.

Porto, 08.03.24

A juiz árbitro,

Mania pão Mimoso